



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 118<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 02 DE MAIO DE 2024.

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 17:30 horas, na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 118<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto, Dr. Flávio José Roman, contando com a presença da Subprocuradora-Geral da União, Dra. Marcia Bezerra David; do Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, Dr. Fabrício da Soller; do Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Heráclio Mendes de Camargo Neto; do Subprocurador-Geral do Banco Central, Dr. Cristiano de Oliveira Lopes Cozer; da Secretária-Geral de Contencioso, Dra. Isadora Maria Belém R. Cartaxo de Arruda; da Secretária-Geral de Consultoria, Dra. Clarice Costa Calixto; da Secretária-Geral de Consultoria Substituta, Dra. Thaiana Viviane Vieira, do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Caio Alexandre Wolff; da Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Fernanda Cimbra Santiago; do Representante da Carreira de Procurador Federal Substituto, Dr. Jorge Luís de Camargo; do Coordenador da Comissão Técnica do Conselho Superior – CTCS, Dr. Paulo Ronaldo Ceo de Carvalho; da Presidente da Banca Examinadora do Concurso de Ingresso de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Claudia Aparecida de Souza Trindade; da Presidente da Banca Examinadora do Concurso de Ingresso de Advogado da União, Dra. Ana Karenina Silva Ramalho Andrade; da Procuraria Geral Federal, Dra. Isabella Maria de Lemos; da Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral Federal; Dra. Renata Silva Pires de Carvalho; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues do Amaral, da Coordenadora do Conselho Superior-Substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, Dra. Maria Luiza Salles Borges Gomes. Em seguida foram tratados os seguintes assuntos extraordinários.

**ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000182/2024-13 - INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REQUERIMENTO DE CANDIDATOS CUJAS AUTODECLARAÇÕES COMO CANDIDATOS NEGROS NÃO FORAM CONFIRMADAS NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATOS.**

**Relatoria:** Advogado-Geral da União Substituto, Dr. Flávio José Roman. O Senhor Presidente deu início à 118<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Cumprimentou todos os membros do CSAGU e começou a apresentação do relatório e do voto acerca do requerimento. Trata-se de requerimento apresentado por 34 candidatos dos concursos públicos de ingresso nas carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Os petionantes discorrem a respeito de supostas irregularidades no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros realizado nos três certames. Apontam suposta reprovação excessiva de pessoas negras de pele parda. Inicialmente, tratam da

necessidade de que os membros da comissão de heteroidentificação possuíssem naturalidades distintas, visto que a origem do membro alteraria a percepção a respeito da leitura das pessoas consideradas negras pela sociedade. Alegam que “em localidades onde o percentual de negros retintos é pequeno, pessoas negras da cor parda são lidas e reconhecidas como negras e sofrem todos os preconceitos, estigmas, dificuldades e desigualdades que assolam a população negra brasileira, mesmo não possuindo a cor da pele retinta.”. Sustentam que os currículos dos integrantes da comissão de heteroidentificação divulgados pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) demonstrariam que os integrantes da comissão de heteroidentificação seriam todos naturais de Brasília, o que violaria a preferência por diversidade de naturalidade na composição da banca. Alegam que os percentuais de reprovação dos candidatos no resultado provisório dos certames alcançariam os percentuais de 35% para o concurso da carreira de Advogado da União e de 39% para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Afirmam que tais patamares seriam excessivos e ocasionariam “risco elevado de judicialização”. Asseveram que a maioria dos candidatos que não tiveram suas autodeclarações confirmadas teriam sido considerados pessoas negras em outros certames. Entendem necessário que a Administração Pública faça uso do seu poder de autotutela e alcance uma solução extrajudicial, na medida em que os peticionantes se afirmam tendentes a judicializar a fase, solicitando sua anulação, ou apresentar representação ao Ministério Público Federal. Afirmam ainda que, ao longo do procedimento de heteroidentificação, teriam sido realizadas perguntas a 14 dos 34 peticionantes, ao passo que a aferição da condição declarada deveria dar-se apenas a partir de características fenotípicas. Segundo os peticionantes “os integrantes das bancas realizaram questionamentos de cunho subjetivo que causaram desconforto e constrangimento ao trazer lembranças sobre situações vividas pelos candidatos tanto em contexto de racismo estrutural como de racismo individual”. Asseveram que não haveria previsão editalícia que autorizasse a realização de perguntas e que a ausência de uniformidade na realização dos questionamentos – visto que alguns candidatos foram indagados e outros não – teria implicado violação à dignidade dos candidatos. No mais, informam que candidatos com características fenotípicas supostamente semelhantes àquelas dos candidatos peticionantes foram considerados negros no resultado provisório, em violação ao princípio da igualdade. Alegam ainda, noutro norte, que, “os integrantes das bancas de heteroidentificação preencheram parecer com os dados dos candidatos entrevistados e receberam ficha, contendo as fotografias dos avaliados, para realização da heteroidentificação”, tendo realizado anotações manuais em fichas. Apontam que não teria havido acesso a tais anotações ou à gravação em vídeo do procedimento de heteroidentificação. Sustentam que as razões de não confirmação no procedimento de heteroidentificação teriam sido apresentadas na forma de pareceres genéricos e supostamente padronizados, “sem informações específicas do fenótipo de cada candidato”, em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Alegam ainda que teria havido violação à presunção relativa de veracidade da autodeclaração, prevista na Portaria Normativa SGP/SEDGG/ME n. 4, de 06.04.2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, presunção esta que deve prevalecer em caso de dúvida razoável a respeito do fenótipo do concorrente. Afirmam que, em caso de resultados divergentes entre bancas de concursos de ingresso distintos, deveria haver conclusão no sentido de prevalecer a conclusão favorável ao candidato, como hipótese de dúvida razoável. Aduzem que haveria “relatos de candidatos reprovados de que a banca de heteroidentificação que realizava a avaliação para determinada carreira solicitou o parecer da banca que realizou a entrevista em outra carreira, como forma de uniformizar os pareceres.”. Sustentam a existência de tentativa de uniformização de resultado pelas diferentes carreiras em relação à heteroidentificação dos candidatos. Segundo entendem os peticionantes, “essa tentativa de uniformização dos resultados pelas bancas das 3 (três)

carreiras é ilegal e passível de gerar a anulação de toda a etapa de heteroidentificação.”. Apresentam mosaico de fotos dos petionantes e informam que a presunção de veracidade da heteroidentificação teria sido violada, considerado o percentual de não confirmação das autodeclarações, que, segundo entendem os requerentes, seria excessivo. Apontam personalidades socialmente lidas como negras e que, enquanto pessoas pardas, se assemelhariam a vários candidatos excluídos pelo resultado provisório da fase de heteroidentificação. Destacam positivamente o alto número de candidatos autodeclarados negros aprovados nas carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal. Ao final, requerem “que as bancas recursais de heteroidentificação sejam orientadas sobre a necessidade de prevalência da autodeclaração, em casos de dúvida razoável e que as cotas são direcionadas a negros de pele preta e negro de pele parda” e, ainda, que o “Conselho Superior da Advocacia Geral da União, no exercício da autotutela da legalidade, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, realize a análise dos recursos interpostos por candidatos cotistas e que forem indeferidos pela banca de heteroidentificação recursal, para fins de garantir que candidatos negros de pele parda não sejam excluídos ilegalmente dos certames”. Em anexo, os requerentes colacionam listagem de informações sobre confirmações da autodeclaração de alguns candidatos em outros concursos públicos referentes a órgãos distintos da Advocacia-Geral da União (AGU); trazem ainda os relatos dos 14 candidatos em relação aos quais a banca de heteroidentificação teria formulado indagações. Ainda nos anexos, trazem cópia dos pareceres oriundos da banca de heteroidentificação do Cebraspe e que concluíram a respeito da não confirmação da autodeclaração, com o objetivo de demonstrar seu caráter pretensamente genérico. Apontam também mosaico com fotografias de pessoas negras que seriam reconhecidas como tais pela sociedade e pelas instituições de justiça; e de pessoas negras de pele parda lidas e reconhecidas como negras, comparadas com pessoas brancas; além de fotografias de candidatos reprovados em comparação com negros de pele parda lidos e reconhecidos como negros pela sociedade e pela comunidade jurídica. Uma vez recebido o requerimento, o Cebraspe, entidade contratada pela União para execução dos certames, foi instado a se manifestar sobre seus termos, tendo enviado manifestação por meio no Ofício Cebraspe n.º 002194/2024. **A Dra. Tatiana Cristina Chaves Pereira, representante dos candidatos de um grupo de 34 candidato realizou sustentação oral**, repisando os pontos destacados no relatório. O relator, então, procedeu à leitura do voto. Afirmou, de partida, um princípio: este Conselho Superior da AGU somente possui competência de direção e organização em relação aos concursos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, precisamente art. 7º, inciso I e art. 20. Dessa forma, não serão tratados os assuntos relativos ao concurso de ingresso na carreira de Procurador Federal, os quais são conduzidos pela Procuradoria-Geral Federal. Não obstante, devemos reconhecer os esforços empreendidos para que a decisão aqui abarcada seja espelhada na carreira de procurador federal. Tudo em ordem a mostrar a coesão das carreiras que compõem a Advocacia-Geral da União. É preciso, ainda, estabelecer algumas premissas na minha avaliação sobre a forma julgamento. Com efeito, a Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, seja prorrogado o prazo de vigência dela em breve ao prever a reserva de vagas a pessoas negras em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta revelou-se como medida absolutamente necessária à promoção da isonomia material. Daí a necessidade de envidarmos esforços para tentarmos superar o racismo estrutural e institucional existentes no Brasil, trazendo ao serviço público grupos sociais que refletem a necessária pluralidade de visões e interesses sociais. A mencionada Lei n. 12.990, de 2014, teve, também por isso, sua constitucionalidade proclamada em 2017 pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 41, ocasião em que a Corte também declarou ser “legítima a utilização, além da

autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” Mais, o voto do ministro relator destaca a importância de construir uma Administração Pública plural, que a torna mais eficiente, justamente em razão do ingresso desses servidores. Os concursos públicos em andamento alcançaram o maior número de candidatos autodeclarados negros, comparativamente aos concursos anteriormente realizados pela AGU, ainda em 2015. Ou seja, estamos no caminho para a construção de uma advocacia mais plural e, por isso, mais eficiente. Este Conselho Superior da AGU, no âmbito dos concursos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional em andamento, proferiu importante decisão afirmativa ao interpretar os itens 5.2.5.1 e 9.11.1. dos editais de abertura. Refiro-me à decisão tomada na 233ª Pauta Eletrônica do CSAGU, de 02.06.2023 (processo administrativo n. 00696.000142/2023-91), em que este Colegiado, em composição restrita, por unanimidade, deliberou pela adoção do parâmetro das vagas da cláusula de barreira para fins de liberação das vagas na lista dos cotistas negros, nos termos do entendimento sugerido pelas Bancas Examinadoras dos referidos certames. Consequência da mencionada decisão: ampliaram-se as vagas dos negros convocados neste específico sistema de concorrência, num cenário em que o Cebraspe sugeria que apenas os candidatos negros classificados dentro das vagas finais do certame no sistema de ampla concorrência liberassem a convocação adicional de candidatos negros no sistema de cotas. Nesta toada, agora este Colegiado debruça-se sobre requerimento apresentado por 34 candidatos dos concursos de ingresso das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, todos considerados não negros no resultado provisório do procedimento de heteroidentificação. O requerimento abarca os procuradores federais, mas remeto à consideração inicial sobre a competência mais restrita deste Conselho Superior. A fim de situar os senhores e senhoras Conselheiros, informa-se que já houve a divulgação do resultado provisório da fase em relação aos concursos públicos, tendo havido também a análise dos recursos por parte da comissão recursal, estando os editais de resultado pendentes de publicação em razão da necessidade de, anteriormente, analisar o requerimento que ora se apresenta. É preciso dar especial importância aos elementos da competência e da legitimidade ao analisar a petição em questão e, com isso, ater-se aos limites normativos que regem nossa atuação. O procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração é objeto de normatização no Executivo Federal via Portaria Normativa n. 4, de 6 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, alterado pela Portaria SGP/SEDGG/ME n. 14.635, de 14 de dezembro 2021. A referida Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 2014. Embora já revogados pela Instrução Normativa MGI n. 23, de 25 de julho de 2023, o art. 32 da referida instrução explicita a não aplicabilidade da instrução aos editais já publicados quando de sua publicação. Portanto, o procedimento da heteroidentificação é normatizado pelas referidas portarias, às quais este Conselho deve se ater. Nessa medida, possui particular importância o art. 6º (correspondente ao art. 19 da atual Instrução), segundo o qual o procedimento de heteroidentificação deve ser realizado por comissão criada especificamente para este fim, cujos critérios de designação dos membros também são estabelecidos no mesmo preceptivo, os quais envolvem reputação ilibada, residência no Brasil, participação em oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo e, preferencialmente experiência nas mesmas temáticas. A comissão ainda deve garantir diversidade de gênero, cor, e, preferencialmente, naturalidade, entre seus membros, a saber: “[...]Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por

comissão criada especificamente para este fim. § 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos: I - de reputação ilibada; II - residentes no Brasil; III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo. § 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes. § 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente. § 4º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.” Do artigo 6º deflui, portanto, que apenas a comissão de heteroidentificação é a instância legitimada normativamente a realizar o procedimento de heteroidentificação, inclusive em razão de sua esperada expertise no trato do assunto. Por outro lado, no que toca à análise dos recursos, também há previsão que os referidos recursos sejam analisados por comissão recursal, a qual também conta com critérios de formação específicos e similares, e que envolvem, portanto, critérios de diversidade, experiência prévia e participação em oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo. DA FASE RECURSAL: Art. 13. Os editais preverão a existência de comissão recursal. §1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação. § 2º Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos 6º, 7º e 12. A mesma Portaria Normativa SGP/MPDG n. 4/2018, determina, de forma explícita, que das decisões da comissão recursal não caberá recurso. Vejamos: “Art. 15. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato. § 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.” Portanto, da leitura conjunta dos mencionados dispositivos, é possível extrair algumas conclusões. Acrescento a disposição que acabei de ler e idêntica ao art. 29, § 1º, da Instrução Normativa MGI n. 23, de 2023. A primeira é no sentido de que não se vislumbra normativamente a possibilidade de que outra instância, que não a comissão de heteroidentificação e a comissão recursal, conclua sobre a confirmação ou não das autodeclarações. A Portaria Normativa SGP/MPDG n. 4, de 2018, preocupou-se em trazer a padronização do procedimento de confirmação das autodeclarações. Portanto, entendo que este Conselho Superior não possui autorização legal, competência e legitimidade para empreender nova análise a respeito da confirmação ou não das autodeclarações dos candidatos. A falta de conhecimento técnico específico sobre o preenchimento ou não de parte dos requisitos normativos quanto à sua composição. Os membros da comissão de heteroidentificação, por exemplo, têm divulgados seus currículos no sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame e estão sob controle social (artigos 1º, IV e art. 7º §2º, da Portaria SGP/MPDG nº 4, de 2018). A atividade de aferição da condição autodeclarada por parte da comissão, portanto, é parte de um rito maior, que compreende todo o procedimento de heteroidentificação. Não há possibilidade de descolar a aferição da condição autodeclarada do rito do concurso, que consta normatizado em edital e no próprio diploma de regência. No mais, a mesma Portaria Normativa SGP/MPDG n. 4, de 2018, prevê que das decisões proferidas pela comissão recursal não cabe recurso. Portanto, o envio das conclusões da comissão recursal ao Conselho Superior da AGU não se dá para fins de chancela das análises, reanálise de mérito, julgamento ou homologação, mas apenas para fins de autorização de divulgação do edital de resultado final desta etapa. Então, por mais incômodo ou impressão que possam causar as fotos e o mosaico apresentado pela advogada, eu não vejo competência do nosso Conselho para re julgar ou reanalisar a autodeclaração, o que foi feito pela comissão e pela comissão recursal.

Nessa medida, considera-se que a competência deste Conselho, no exercício da autotutela, dá-se apenas no que se refere aos questionamentos atinentes a aspectos formais ou instrumentais do procedimento de heteroidentificação, o que afasta qualquer análise de mérito sobre a justeza da confirmação ou não das autodeclarções, seja pela comissão de heteroidentificação, seja falha procedural da própria comissão recursal. A partir deste cenário, entende-se que não é possível ingressar nas alegações em torno de suposta disparidade de resultado sobre candidatos que teriam traços fenotípicos semelhantes, visto que não é possível transmudar este Colegiado em uma segunda comissão recursal de heteroidentificação, afastando-se do rito da Portaria Normativa SGP/MPDG n. 4, de 2018. Portanto, vota-se no sentido de desaprovar o pedido dos candidatos no sentido de que o CSAGU, no exercício da autotutela, “realize a análise dos recursos interpostos por candidatos cotistas e que forem indeferidos pela banca de heteroidentificação recursal”. Este Relator entende que a análise recursal compete somente à comissão recursal, de cuja decisão não cabe recurso. Em continuidade da análise, passa-se aos outros pontos arguidos pelos peticionantes, estes relativos a questões procedimentais. Registra-se, desde logo, que a definição dos membros das comissões e realização do procedimento de heteroidentificação couberam unicamente ao Cebraspe, enquanto entidade contratada para execução dos certames. Dentro disso, o Cebraspe foi instado a se manifestar precisamente sobre as alegações trazidas pelos peticionantes. Em resposta, apresentou o Ofício Cebraspe n.º 002194/2024, no âmbito do qual discorre sobre os pontos levantados. Inicialmente, a respeito da alegação sobre a diversidade de naturalidade dos membros, o Cebraspe pontua que a Portaria Normativa SGP/MPDG n. 4, de 2018, traz o termo “preferencialmente” ao mencionar tal critério, denotando que não há obrigatoriedade na origem diversa dos membros, informação que, de fato, se coaduna com a redação do art. 6º §4º do diploma: “Art. 6º § 4º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.” Observa-se que os currículos dos membros da comissão, divulgados na página da entidade, trazem “Brasília” e ‘DF’ como informações nas colunas “cidade” e “unidade federativa”, respectivamente. Tais informações não permitiam inferir, todavia, que se tratasse de membros nascidos necessariamente no Distrito Federal. Instado a prestar esclarecimentos, o Cebraspe informou que os membros residiriam em Brasília, mas que seriam naturais do Distrito Federal, do Estado do Maranhão e do Mato Grosso do Sul, confira-se: “Quanto à naturalidade dos membros da comissão, deve ser observado que não há obrigatoriedade de que os membros da Comissão tenham naturalidade distintas, tendo em vista que, nesse caso, o critério deve ser atendido preferencialmente, e não obrigatoriamente. Outrossim, certo é que apesar de os currículos dos membros das Comissões de Heteroidentificação, disponibilizados no sítio eletrônico do Cebraspe, trazerem a informação “Cidade: Brasília/DF”, não significa, por si, que tais membros sejam naturais de Brasília. De fato, os membros das comissões residem em Brasília/DF, mas nem todos são naturais de Brasília/DF. Não obstante, as Comissões de Heteroidentificação dos certames em questão, foram compostas por membro naturais do Distrito Federal, do Estado do Maranhão e do Mato Grosso do Sul. Ademais, as referidas comissões foram compostas especificamente para avaliar os candidatos dos concursos em tela, constituídas por cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil, que participaram de participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo e experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, em consonância como o artigo 6º, §1º da Portaria nº 4/2014” (sic) Portanto, quanto a esse ponto, não se observou mácula capaz de fragilizar o procedimento de heteroidentificação, já que os membros das comissões (cujos nomes são sigilosos – art. 7º §1º da Portaria Normativa SGP/MPDG n. 4, 2018, correspondente ao art. 20, § 1º, da Instrução Normativa MGI n. 23, de 2023) possuem naturalidades distintas, segundo informa o Cebraspe. A respeito dos percentuais de não confirmação das

autodeclarações, observa-se que osnúmeros apresentados pelos requerentes computaram entre os casos de não confirmação as ausências à fase de heteroidentificação. Segundo informa o próprio Cebraspe, em relação a concursos públicos realizados pela própria entidade, “o percentual médio de inaptidão de candidatos no procedimento de heteroidentificação é de 20%”. Os percentuais trazidos pelos requerentes são atinentes ao resultado provisório. Todavia, considerando que o Cebraspe já enviou minuta de edital de resultado definitivo da etapa para ambos os certames, observou-se que os percentuais de não confirmação das autodeclarações passam a ser os seguintes: Concurso de Advogado da União, porcentual de não confirmação da autodeclaração: 21,42%. Concurso Procurador da Fazenda Nacional, Porcentual de não confirmação da autodeclaração: 23,86%. Conforme se observa, os percentuais estão próximos à média informada pelo Cebraspe em relação aos procedimentos de heteroidentificação dos concursos realizados pela entidade. Todavia, independentemente de tal redução, crê-se que não é possível inferir ou supor, a partir dos mencionados percentuais, certezas a respeito de falhas no procedimento ou ainda, um desvirtuamento da fase. Até porque a gente pode também imaginar que possamos ter um percentual diferente da população quando a gente trata especificamente dos cursos de formação jurídica, por exemplo, decorrência do nosso racismo estrutural. No ponto, os requerentes alegam que a “reprovação de mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos candidatos cotistas indica que as bancas de heteroidentificação, nas hipóteses de dúvidas, não confirmaram as autodeclarações.” Contudo, observa-se que não há evidências de que o procedimento tenha contribuído, em razão de supostas falhas, para um número pretensamente excessivo de reprovações, sobretudo quando se reconhece a competência da comissão de heteroidentificação para a aferição da condição autodeclarada, inclusive porquanto o percentual de autodeclarações não declaradas encontra-se próximo ao patamar médio de resultados na fase. No que tange à conduta da comissão de heteroidentificação no sentido de realizar perguntas aos candidatos, é necessário, primeiramente, destacar que as indagações foram relativas à declarada condição de pessoa negra. Observando os próprios relatos dos peticionantes, vê-se que os questionamentos disseram respeito à naturalidade do candidato, à motivação para inscrição mediante a política afirmativa de cotas para negros, e a experiências e vivências como pessoas negras, por exemplo. O Cebraspe prestou esclarecimentos sobre o ponto e reafirmou que apenas as características fenotípicas foram consideradas como critério de confirmação da autodeclaração. A organizadora justificou a realização de perguntas como forma de obter maior tempo de observação do candidato, transcrevo aqui a informação do Cebraspe: “Em todas as aplicações de procedimento de heteroidentificação, de qualquer certame executado pelo Cebraspe, o critério de avaliação é apenas o fenotípico, baseado conjunto das características fenotípicas consideradas de pessoas negras (preta e pardas) conforme critérios utilizados pelo IBGE. Dessa forma, os membros da banca analisam somente as características físicas do candidato (cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz, espessura dos lábios). Portanto, a banca realiza a avaliação dos candidatos baseando-se no conjunto de características fenotípicas do candidato apresentado no dia do procedimento de heteroidentificação, não sendo aceito nenhum documento que indique a raça do candidato, pois avaliam-se apenas as características físicas. Assim, não basta que o candidato ostente somente uma característica fenotípica para ser considerado pessoa negra (preto ou pardo), se faz necessário um conjunto desses fenótipos. Para que essa avaliação seja feita, a banca faz uma série de perguntas para o candidatado a fim de que tenha tempo de analisar tais características, assim como, apurar se o candidato não está se utilizando de instrumentos/recursos visuais para fraudar o procedimento, não sendo, de MANEIRA NENHUMA, as considerações ventiladas pelos candidatos, objeto de avaliação pela Comissão de Heteroidentificação. De fato, o diálogo mantido com o candidato no momento em que a avaliação é realizada visa evitar constrangimento ao candidato, que ficaria parado diante dos olhares dos membros da

Banca Examinadora. Portanto, não importa o que o candidato diga durante o procedimento, a análise realizada pela banca leva em consideração apenas o fenótipo do candidato. Além do que, se faz necessário mencionar que as perguntas formuladas pela Comissão de heteroidentificação aos candidatos, não traduzem um intuito constrangedor, pelo contrário, refletem a estrita função social da Lei n.º 12.990/2014 em perfeita aplicação ao que dispõe a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018” Este Relator entende que, embora o critério seja exclusivamente fenotípico, as perguntas realizadas mostraram pertinência com o procedimento, visto se referirem a experiência do candidato enquanto pessoa negra. Em paralelo, apurou-se, por meio do acesso aos vídeos do procedimento de heteroidentificação, que houve realização de perguntas bastante semelhantes – sobre trajetória ou experiência como pessoa negra – a vários dos candidatos que foram considerados negros ainda no resultado provisório do certame. Ou seja, observou-se que as indagações foram realizadas tanto em relação a candidatos com autodeclarações confirmadas quanto em relação àqueles que não tiveram sua condição confirmada na fase. Portanto, diante dessa informação, concluir que os questionamentos teriam influenciado negativamente a autoconfirmação da declaração soa-nos uma ilação não fundamentada em evidências ou provas, e, por isso, incapaz de fragilizar os concursos públicos. Noutro ponto, a respeito da alegação de ausência de acesso a anotações manuscritas realizadas pelos componentes da banca, o Cebraspe reafirmou a disponibilização dos pareceres a respeito das conclusões da comissão, o que também foi admitido pelos candidatos. Confiram-se as informações do Cebraspe: “[...]a Comissão de Heteroidentificação deliberou sob a forma de parecer motivado, tendo sido o resultado provisório do procedimento de heteroidentificação publicado no sítio eletrônico do Cebraspe com a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso contra esse resultado provisório, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, constante no endereço eletrônico disposto em Edital, com datas e horários estabelecidos, não sendo aceitos pedidos de revisão após esse período.” De fato, os Editais nº 18-AGU, de 1º de abril de 2024, e nº 20-PFN, de 4 de abril de 2024, permitiram a apresentação de recursos por meio de sistema eletrônico. Registre-se que não há direito de acesso a anotações manuscritas dos membros da banca, sobretudo porquanto elas denotariam impressões parciais de cada membro, ao passo que a decisão da comissão é coletiva, tomada por maioria, e necessariamente deve ser tomada sem a presença do candidato, nos termos do dispõe a Portaria Normativa nº. 4, de 2018:Art. 12. *A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.[...]*§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.” Portanto, anotações pessoais de cada membro da Comissão em fichas não traduzem o resultado da deliberação e, nesse sentido, não são acessadas pelos candidatos, contrariamente aos pareceres motivados, os quais foram disponibilizados na fase de recurso e se referem à decisão final da comissão. Sobre o ponto, os requerentes também alegam suposta generalização das fundamentações de não confirmação e mesmo reprodução das conclusões entre candidatos distintos, sem indicação de razões individualizadas. Em consulta ao teor dos pareceres, este Relator observou que os registros estão fundamentados em razões que invocam a ausência de traços fenotípicos que constam descritos como “textura dos cabelos”, “cor da pele” e “fisionomia”, por exemplo. No entendimento desta Relatoria, tais descrições já atendem precisa e objetivamente à indicação da motivação, considerando que a menção ao traço fenotípico já traz detalhamento razoável. Ademais, devido ao próprio fato de se estar diante de traços fenotípicos, crê-se que é natural que descrições de diferentes candidatos de fato trouxessem informações similares. O fato de haver coincidências a respeito da ausência das mesmas características fenotípicas em relação a mais de um candidato não permite concluir que não tenha havido análise individualizada ou, menos ainda, afirmar que tenha havido reproduções automáticas de fundamentação, como deduzem os

requerentes. Não se verifica, portanto, ausência de motivação a respeito da decisão das comissões de heteroidentificação e não é possível deduzir, sem provas, que não tenha havido análises individualizadas por parte da comissão recursal do Cebraspe. Ademais, o fato de ter havido o provimento de recursos em ambos os concursos já descredencia a conclusão pela ausência de atenção individualizada aos casos. A respeito da ausência de acesso aos vídeos por parte dos candidatos, observa-se que os editais de abertura dos concursos públicos expressamente previram que as filmagens somente se prestariam ao uso por parte da comissão recursal de heteroidentificação, sem previsão de disponibilização aos concorrentes: “5.2.2.5 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação.” A esse respeito, o Cebraspe esclareceu que os vídeos são assistidos pela comissão recursal, em consonância com o que prevê o art. 10 da Portaria Normativa n. 4, de 2018, confira-se: Art. 10. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos. Com efeito, há previsão de que a gravação seja utilizada na análise dos recursos, o que denota que sua finalidade é voltada à comissão de heteroidentificação recursal, e não, ao candidato. Importa ainda transcrever, no ponto, a manifestação do Cebraspe: “Outrossim, quanto à filmagem do procedimento, ela se fez em estrita observância ao que determina o edital de abertura, conforme disciplina a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, sendo utilizada pela Comissão recursal do Procedimento de heteroidentificação, na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos, inclusive, em suas decisões, a Comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato. Portanto, além de não haver previsão em edital para a disponibilização da filmagem ao candidato, este, não precisa da gravação do procedimento para ordenar suas razões recursais, uma vez que tem de defender que possui as características fenotípicas da pessoa negra, e ele, melhor do que ninguém, conhece as suas próprias características, não carecendo do vídeo para reafirmar sua própria condição. Assim, não há que se falar em irregularidades na realização do Procedimento de heteroidentificação, haja vista que a composição da banca avaliadora seguiu as regras editalícias, fundamentando suas decisões para considerar ou não o candidato como negro, destacando-se que, na remota hipótese de se deferir o pleito formulado pelos candidatos, irá ferir, não só a autonomia da banca examinadora, mas também o princípio da segurança jurídica, uma vez que trará instabilidade para a execução regular de concursos e processos seletivos públicos, refletindo verdadeira flexibilização das regras editalícias, invertendo-se a prioridade normal do supremaciado interesse público sobre o privado.” Isso posto, não se identifica irregularidade na não disponibilização dos vídeos. No que toca à confirmação da autodeclaração em concursos públicos passados, a Portaria Normativa n. 4, de 2018, é clara ao determinar que a deliberação da comissão de heteroidentificação somente possui validade para o concurso público para o qual foi designada. Tal previsão, correspondente ao art. 23, § 1º, da Instrução Normativa n. 23, de 2023, claramente permite concluir que é possível a um candidato ser considerado negro em um determinado concurso público e ter sua autodeclaração negada em outro certame. “Art. 12. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado. § 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.” Os editais de abertura dos concursos, na mesma linha, preveem que não sejam consideradas confirmações pretéritas em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos, e, ainda, dispõem que as deliberações da comissão de heteroidentificação serão válidas apenas em relação a cada dos concursos. Portanto, a adstrição do resultado da confirmação da autodeclaração em relação a apenas um concurso público é aplicável a todos e quaisquer certames para provimento de cargos públicos da administração

pública federal direta, autárquica e fundacional, não se tratando de uma mácula em relação aos concursos da AGU. Observa-se ainda que os peticionantes requerem que as comissões de heteroidentificação “sejam orientadas sobre a necessidade de prevalência da autodeclaração, em casos de dúvida razoável e que as cotas são direcionadas a negros de pele preta e negros de pele parda.”. Entretanto, a prevalência da autodeclaração, em caso de dúvida razoável, já é uma diretriz de cumprimento obrigatório, por força do art. 3º da Portaria Normativa n. 4, de 2018 (correspondente ao art. 5º, §§ 1º, da Instrução Normativa n. 23, de 2023), não sendo necessário que o Conselho Superior emita qualquer orientação neste sentido ao Cebraspe. A dúvida razoável, todavia, é aquela adstrita ao âmbito da própria comissão de heteroidentificação, e não à diferença de resultados em comissões de heteroidentificação constituídas em relação a concursos distintos. A respeito da condição da pessoa autodeclarada parda, há expressa previsão do direito de concorrência pelo sistema de reserva de vagas instituído pela Lei n. 12.990, de 2014. Entretanto, a aferição da autodeclaração, como já exposto no início deste voto, não deve ser rediscutida no âmbito deste Colegiado. De todo o exposto, conclui-se no sentido de que a análise dos pontos levantados pelos requerentes indicou que não houve irregularidades no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos declarados negros nos concursos de ingresso das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional regidos pelos Editais nº 1-AGU e nº 1-PFN, ambos de 26 de dezembro de 2022, com abstenção, por parte deste Conselho, de qualquer exame a respeito dos recursos apresentados e das conclusões de mérito emanadas das comissões de heteroidentificação e comissões recursais, por ausência de competência normativa e legitimidade para confirmação ou não das autodeclarações. Acrescentaria ainda que me parece relativamente um tanto contraditório questionar a certa uniformidade dos 3 (três) procedimentos e ao mesmo tempo invocar a declaração de outros certames. Parece que o fato de ter havido uma certa uniformidade, talvez seja reflexo, inclusive, de ter sido contratada a mesma instituição para os 3 (três) certames, seria de estranhar se não houvesse essa uniformidade”. Após breve intervalo, o Presidente passou à coleta dos votos aos Senhores Conselheiros. Os conselheiros acompanharam o voto do relator, exceto a Dra. Fernanda Cimbra Santiago. Justificativa do voto da Dra. Fernanda: “Conselheiros e conselheiras, nobres colegas advogados, nobres concursados e concursados. Eu vou fazer uma leitura para ser mais rápida, mas basicamente, eu comprehendo a nossa dificuldade, obviamente, não tem como a gente reavaliar aqui no Conselho, substituir a comissão de heteroidentificação, nisso eu estou de acordo. Mas eu tenho algumas diferenças com relação ao voto apresentado. O recurso relata um percentual de reprovação de 35% (AGU) e 37% (PGFN). E afirma que a reprovação em massa dos candidatos pardos descumpre a Lei 12.990, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. A resposta do Cebraspe, após o deferimento de alguns recursos, noticia que teremos um resultado definitivo em que a AGU terá uma reprovação de 21,42%, e a PGFN 23,86%. Segundo o recurso, a maioria dos candidatos não aprovados já tiveram sua autodeclaração confirmada em outros concursos. Além disso, a Portaria Normativa 04/2018 trata dos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana; observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; garantia da igualdade de tratamento; e garantia de efetividade da ação afirmativa. Todos esses princípios, segundo a patrona do caso, estariam violados. Especificamente, foram apontadas as seguintes irregularidades: violação da norma que impõe a preferência pela diversidade na formação de heteroidentificação; realização de perguntas subjetivas, apesar do edital prever a heteroidentificação como único critério decisório; falta de padronização nos critérios, porque a pergunta teriam ser dito feitas para alguns candidatos e outros não; ausência de liberação dos pareceres e das imagens do procedimento de heteroidentificação; violação à presunção de veracidade em caso de dúvida razoável. Na sequência, a advogada narra alguns fatos e exemplifica

pessoas pardas reconhecidamente negras pela Administração Pública como a Dra. Claudia Trindade e Min. Anielle Franco. Essas foram as alegações do recurso. Passamos ao exame de admissibilidade. A primeira questão está em aferir a competência do CSAGU para declarar nulidade de etapa do concurso. Com todo respeito, me parece que o disposto no inciso I do artigo 7º da LC 73/93 inclui, além do princípio geral da autotutela, a competência para que a AGU declare sim a nulidade dos atos do concurso público de ingresso cuja ilegalidade se verifique no momento da análise do CSAGU, veja bem, eu não estou dizendo aqui que nós temos uma competência para substituir a comissão de heteroidentificação, mas sim, não teria porque passar aqui se nós não tivéssemos a competência de avaliar um aspecto de legalidade do que a banca de concurso faz na direção do concurso. Isso porque compete ao Conselho Superior da AGU ser a primeira a última instância da etapa do concurso público de ingresso. Além disso, nós temos na lei uma competência para que a gente dirija o concurso e dela subentende-se um dever de controle, não fosse assim, cada etapa do concurso não precisaria passar pelo CSAGU, dependeria tão somente da avaliação do Cebraspe. Eu entendo, então, que Conselho Superior da AGU funciona como uma etapa homologatória do concurso. E se cabe ao Conselho Superior essa análise, é preciso perquirir se existe o direito, o direito que aqui se pleiteia. E aí eu faço uma citação da Lei 12990 e eu vou ler aqui somente o artigo segundo, em que ele diz o seguinte: Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE'. Assim, trata o caso de um direito à ação afirmativa pelo qual reserva-se 20% das vagas para as pessoas que se autodeclarem negras, pretas ou pardas, segundo o critério de raça ou cor estabelecidos pelo IBGE. O direito é espécie de direito antidiscriminatório e, segundo o STF na ADC 41, está em conformidade com o princípio da isonomia na sua dimensão formal, material e como reconhecimento. Vale acrescentar que esse direito antidiscriminatório se fundamenta no artigo 1º da Constituição, que dispõe sobre os fundamentos do estado democrático e, entre esses, inclui o pluralismo político, a cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana; bem como do artigo 3º que dispõe, entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial também contempla normativamente a antidiscriminação e também a declaração e Plano de Ação de Durban, assinada pelo Brasil e outros 172 países, foi avaliado pelo Congresso Nacional pelo rito do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição, portanto integra a Constituição da República. Durban é um marco na antidiscriminação, a partir de Durban o país deixa de ter aquela visão de que bastaria apenas não discriminar, ele passa a ter que antidiscriminar, ou seja, ele passa a ter que propor medidas e ações específicas e direcionadas para inclusão dos grupos historicamente discriminados. Sobre a juridicidade da antidiscriminação racial, portanto, trata-se de um direito que busca promover condições efetivas de gozo dos direitos fundamentais aos grupos discriminados, por meio de um processo que, pela adoção de medidas específicas e concretas, se antecipa aos impactos do racismo para evitar que o ciclo discriminatório de violação de direitos se reproduza. Quanto à forma de prova do beneficiário de acesso ao direito subjetivo à reserva de vagas, o Supremo Tribunal entendeu que: "É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão de concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos a contraditório ampla defesa". Além disso, a Corte reconheceu que "essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. (...) Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos – e, às vezes, eles se multiplicam – de fraude". Em resumo, integram o direito à reserva de vagas para

pessoas negras em concurso público: a reserva de vagas; a autodeclaração preferencial, sujeita a controle; o beneficiário deve ser pessoa negra, de cor preta ou parda, conforme critério do IBGE. Estábamos diante de um grau elevadíssimo de reprovação, e quando falamos de 1 grau elevadíssimo de reprovação, eu falo disso porque a própria banca diz que o grau de retenção costuma ser cerca de 20% e a gente estava falando aqui nesse Conselho de cerca de 40, 35 porcento. Então juntando ainda com as evidências das provas das imagens que nós vimos aqui e que também então no requerimento, eu entendo que existia, e aí eu digo com relação ao resultado provisório, uma fundada suspeita de estarmos aqui diante de um resultado discriminatório. E o resultado discriminatório ele assim como naquele caso do Conselho Superior da AGU, ele é esperado quando ainda uma instituição não conseguindo lidar com os vieses racistas, pode ter alguma resistência a aplicar uma lei que traz um direito que é um direito de difícil aplicação, que muda parâmetros de como se via a situação anteriormente. E em relação às imagens, eu vi, e não posso deixar de vê-las, eu entendo que é bastante relevante que se reforce o fato de que o entendimento da comissão de heteroidentificação traz uma presunção relativa, e que, portanto, admite prova em contrário. Nobres colegas, estamos diante de um caso de aplicação de direito antidiscriminatório, em que é preciso impedir a ocorrência de fraudes, sem deixar de garantir a efetividade do direito à ação afirmativa, que é essencial para consolidação da política de inclusão de pessoas historicamente excluídas da administração federal sobretudo de órgãos como o nosso, mas a frente eu vou dizer do percentual que recentemente a PGFN divulgou, mas nós temos cerca de 3% de pessoas pretas, cerca de 20% de pessoas pardas na instituição. O Supremo Tribunal Federal entendeu que é regular o controle heterônomo, desde que existam fundadas razões para se acreditar no abuso da autodeclaração, mas, ao mesmo tempo, deixou evidenciado que a autodeclaração é o critério preferencial e que esse controle deve ser exercido, excepcionalmente, no sentido de evitar fraudes à lei. Vale acrescer aos argumentos do Supremo Tribunal Federal, que o resultado de retenção acima da média esperada pode despertar a suspeita de estarmos diante de um caso de racismo institucional, em que a banca de concurso - ao aplicar o direito com excesso de rigor - pode estar inviabilizando a plena efetividade direito assegurado aos candidatos pardos. De fato, uma das formas de identificar um reflexo do racismo institucional é a observância de um resultado discriminatório. Destaque-se que a ausência de intencionalidade não afasta a existência de discriminação, que pode ser comprovada quando se observa um resultado final que desproporcionalmente viole um direito do grupo historicamente discriminado. Em resumo, o resultado discriminatório é uma suspeita de que estarmos diante de uma consequência do racismo institucional e deve nos conduzir a uma atuação antirracista pela qual espera-se o reconhecimento da possibilidade de influência de vieses racistas que geram resistência à aplicação integral da norma que garante o direito subjetivo. Cumpre destacar que a PGFN divulgou diagnóstico sobre a divisão da carreira em cor demonstrando que 24% de sua composição é parda e 3,7% se autodeclararam pretas. De forma que se cumpre o escopo da lei, promovendo mais inclusão e diversidade em seus quadros, como forma de corrigir a falta de representatividade negra entre aqueles cujo dever institucional inclui a interpretação e aplicação das leis federais no âmbito da União. Somos, senhoras e senhores, a porta de entrada do Direito na Administração Pública Federal, o que nos dá um peso de interpretar as leis de maneira a permiti-las cumprir suas finalidades com a máxima efetividade. O Direito Antidiscriminatório trata de uma perspectiva jurídica que visa a garantir a interpretação e aplicação dos direitos de forma inclusiva, com base em valores constitucionais. Nosso papel, no CSAGU, entendo que deve ser apresentar uma proposta de interpretação em que a ação afirmativa prevista em lei possa passar para alcançar seu mister. Neste caso, a finalidade da lei é inclusiva. Trata-se de uma lei que decorre do direito constitucional à igualdade material e por reconhecimento. Trata-se de uma lei que protege um direito não somente de não ser discriminado, mas de ser antidiscriminado, ou seja, protegido

diante da suspeita da discriminação. A neutralidade, diante da suspeita do caso de discriminação, permitiria a proliferação do ato discriminatório causando o indesejável efeito de não romper o ciclo discriminatório e não promover a inclusão esperada pela Lei 12.990/2014. Diferentemente do que o significado linguístico de neutralidade sugere, o Estado ser neutro não implica imparcialidade. Por isso, Roger Raupp, ao defender a antidiscriminação, explica que a neutralidade estatal é a mola propulsora da discriminação indireta, pois ser neutro acarreta manter a discriminação. Isso não implica deferir de pronto todos os recursos interpostos, mas sim estabelecer critérios que possam auxiliar na revisão da decisão da banca de concurso, de forma a garantir a legalidade do concurso de ingresso das carreiras da AGU e PGFN, bem como evitar a judicialização em massa. O primeiro critério deve ser estabelecido sobre a fundamentação da desclassificação. A lei garante ao preto ou pardo, pelo critério do IBGE, acesso às reservas de vagas para o negro. Segundo o instituto, a população brasileira divide-se em preto, pardo, branco, indígena e amarelo. Assim, não pode a pessoa ser considerada não parda, mas não estar nas demais categorias. A comissão deve dizer, então, qual seria a cor ou raça mais adequada e, diante da dúvida razoável, dar preferência à autodeclaração. A falta de unaminidade na banca poderia ser considerada como critério de prevalência da autodeclaração. Não há um espaço de mérito da comissão em escolher quem seria ou não o negro que possa acessar as vagas reservadas, pois a lei já diz que será aquele que se autodeclarar preto ou pardo, salvo em caso de abuso ou fraude. Note-se que a presunção de veracidade protege a autodeclaração, de maneira que a banca de heteroidentificação deve ser específica sobre o motivo pelo qual entende ser falsa essa autodeclaração, quando for o caso. Após entender pela falsidade, a justificação deve ser manifesta de maneira a permitir a garantia da ampla defesa e contraditório, conforme determina a lei. Todas as documentações relacionadas devem ser entregues àqueles que se sentirem prejudicados, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa. Outro ponto, sobre a composição da comissão de heteroidentificação ser preferencialmente diversa, a regra deve ser lida com rigor pela banca. Não se trata de uma mera opção escolher se haverá diversidade. A banca deve buscar a diversidade intencionalmente e justificar a impossibilidade, no caso de não conseguir que a composição siga esse critério. O vocábulo “preferencialmente” não trata uma opção de ampla discricionariedade, na medida em que sinaliza qual deve ser o sentido da composição. A regra pretende garantir, em um país continental, que as diversas concepções de “negritude” sejam observadas, pois a mesma pessoa pode ser vista como negra nos estados do Sul, mas não ser no Rio de Janeiro ou na Bahia, estados que foram a porta de entrada dos africanos capturados no país, por exemplo. No mais, as perguntas direcionadas sem um objetivo estabelecido aos candidatos não são desejáveis e devem constar na descrição do ato que desclassificar os inabilitados pela banca de heteroidentificação. Todo o procedimento deve ser transparente de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório. Inclusive, os vídeos gravados devem ser disponibilizados aos desclassificados quando requerido. Tais vídeos são ótimos instrumentos para garantir a justiça dos critérios de heteroidentificação e também ajudará a manter as decisões da banca no caso de ajuizamento de ação judicial, pois pode ser uma prova da razoabilidade da decisão. Assim, não sendo possível acompanhar cada caso individualmente, uma vez que não submetidos ao CSAGU, no que se refere a legalidade dos procedimentos adotados entendo que devem seguir as diretrizes acima explicadas e, em caso de dúvida sobre a autodeclaração, deve esta prevalecer sobre a heteroidentificação.” Dr. Flávio, perguntou a Dra. Fernanda se ela estava acompanhando o voto integralmente ou acompanhando com ressalvas. Dra. Fernanda informou, como nós não temos o resultado final, não sei como está o resultado definitivo, não consigo avaliar pelos mesmos critérios do resultado definitivo. Eu entendo que vale a pena que o Conselho Superior da AGU, emita um ofício, orientando como devem ser interpretados esses requisitos, para que de certa forma, possa auxiliar na revisão

desses recursos, e ver se essa lista final, se esses resultados definitivos estão dentro de uma interpretação mais antirracista de todos os dispositivos que estamos aqui hoje tratando. Dr. Flávio mencionou que, com o resultado provisório, houve postura ativa da AGU em solicitar informações sobre o número de reprovações e disse ter dificuldade de fazer um direcionamento, porque existe uma diretriz para todos os concursos públicos que vem por meio da Instrução Normativa nº 23, e essa é a diretriz que tem que ser enxergada, e questiona se haveria possibilidade de fazer aditivos a isso, de fazer aditivos ao que está no edital. Eu tenho alguma dificuldade em acolher nesse ponto. Em seguida o relator passou a palavra para a Presidente da Banca Examinado de Advogado da União, Dra. Ana Karenina Silva Ramalho Andrade, que registrou que “em todo momento, também considerando esse entendimento que não poderíamos entrar no mérito das bancas de heteroidentificação, buscamos critérios objetivos para entender o que tinha acontecido e nada melhor do que os números. O primeiro número que nós observamos que realmente chamou atenção foi o percentual de 40% de reprovação, já reduzido. Hoje eu acho que para tomarmos uma decisão, temos que partir do parâmetro dos 21.42%.” Dr. Flávio destacou que, a Dra. Fernanda acompanha o voto do relator, com a sugestão de encaminhamento de ofício acerca das interpretações sobre a forma de aplicação da Portaria nº 4/2018, e dar provimento ao recurso em parte para a disponibilização dos vídeos, além de formulários preenchidos. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por maioria, negou provimento ao requerimento, vencida em parte a Dra. Fernanda Santiago, que deferiu em parte o requerimento para conceder acesso às imagens bem como aos formulários preenchidos nas entrevistas de heteroidentificação.

**ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000189/2024-35 - INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REQUERIMENTO DE CANDIDATOS ELIMINADOS NO RESULTADO PROVISÓRIO DA AVALIAÇÃO BIOPSCOSSOCIAL.** Relator:

Advogado-Geral da União Substituto, Dr. Flávio José Roman. Dez candidatos aos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal apresentam requerimento dirigido a entidades associativas, a saber, ANAUNI – Associação Nacional dos Advogados da União; SINPROFAZ – Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional e ANAFE - Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais. Na sequência, postularam a submissão do assunto a este Conselho Superior, além da realização de sustentação oral perante o Colegiado. Os peticionantes indicam pontos que supostamente macularam o procedimento de avaliação biopsicossocial dos concursos públicos de ingresso nas carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal. Afirmam que teria havido uma “tendência de algumas equipes médicas de postura inadequada em relação aos candidatos enquadrados como pessoa com deficiência para fins de concurso público.” Segundo alegam, haveria “relatos de que alguns tipos de condição ou enfermidade foram considerados, em pré-julgamento externado perante candidatos, como inaptas a caracterizar deficiência, ignorando a existência de lei disciplinadora, denotando desconhecimento da sistemática da avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência.” Os requerentes mencionam ainda ausência de gravação em áudio e vídeo das avaliações biopsicossociais, além da ausência de identificação da equipe médica, no que se refere ao conhecimento do nome do médico da banca e respectiva especialidade. Afirmam que as justificativas de reprovação teriam sido genéricas, desprovidas de fundamentação, além de apócrifas. Alegam que os percentuais de reprovação indicariam a desproporção do tratamento restritivo em relação aos candidatos. Pretendem que haja divulgação de currículos dos profissionais que participaram da equipe. Requerem sejam “tomadas todas as medidas para que os recursos administrativos apresentados sejam aferidos por equipe inter e multidisciplinar diversa de profissionais, à luz do princípio da segregação de funções, com a divulgação dos respectivos currículos, em simetria com o que foi realizado no procedimento de

heteroidentificação dos mesmos certames; II – a apreciação dos recursos administrativos interpostos ocorra consoante os ditames do devido processo legal substancial, atentando-se ao mandamento legal e constitucional da avaliação de deficiência sob o viés biopsicossocial, com cotejo analítico e motivação adequada quanto aos documentos exigidos e apresentados; III – a atuação da equipe recursal conte com a participação ativa e a fiscalização dos Integrantes da Comissão do Concurso, bem como de Integrantes especialmente designados pelo Conselho Superior para tal fim.” Apresentam memoriais em que reforçam as alegações e solicitam que o parecer multidisciplinar exigido dos candidatos seja utilizado na fundamentação da avaliação pela banca da avaliação biopsicossocial. Alegam que teria havido supostas irregularidades, in litteris: “a. descumprimento da exigência editalícia de que os profissionais médicos encarregados devem ter expertise na área da deficiência avaliada, pois que os candidatos eram direcionados aleatoriamente a cabines médicas designadas por ordem de chegada, sem a identificação dos nomes, CRM, nem das respectivas especialidades, sendo que muitos apresentavam recém-formados e sem experiência alguma”; b. Realização de questionamentos aleatórios na avaliação, sem levar em conta o parecer apresentado ou as reais barreiras apresentadas pelos candidatos, como urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas; c. O resultado da avaliação divulgado sem a análise dos documentos exigidos pelo Edital, especialmente em relação ao parecer inter e multidisciplinar e da documentação complementar, que tudo indica que sequer foram lidos; d. Ausência da divulgação dos currículos dos avaliadores e da equipe recursal, ao contrário do que ocorreu na comissão de heteroidentificação dos mesmos certames, cujas avaliações ocorreram no mesmo dia e no mesmo local, inclusive; e. Avaliação realizada de forma brevíssima, em pouquíssimos minutos, sem gravação documentada, destoando do que ocorreu na fase oral e na comissão de heteroidentificação, em assimetria de tratamento com os demais candidatos e não condizente com o princípio da transparência e da impessoalidade; f. Comportamento apresentado por alguns médicos avaliadores que denotou despreparo, arbítrio, insegurança e postura capacitista, fato que deve ser considerado por esse Colendo Colegiado mas, também levado ao conhecimento de outras esferas de responsabilização.” Nos memoriais, adicionam pedido no sentido de que, “havendo dúvida ou interpretação divergente, que seja julgado pelo deferimento do enquadramento de cada um dos candidatos como PCD, no sentido de interpretar-se favoravelmente ao candidato enquadrado como pessoa com deficiência e não o contrário.” Os concursos públicos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional são executados materialmente pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe). Por essa razão, a referida entidade foi instada a apresentar esclarecimentos sobre os pontos levantados pelos peticionantes, sobretudo porquanto não houve ingerência desta Advocacia-Geral da União (AGU) a respeito dos aspectos procedimentais e de atuação das equipes médicas responsáveis pela fase. Em resposta, o Cebraspe apresentou o Ofício Cebraspe n.º 002294/2024. O Dr. Flávio Roman, convidou a Dra. Florence Serpa Antoniuk Paganini para fazer a sustentação oral, que representa um grupo de 10 candidatos que concorrem a vagas reservadas para PCDS. **Proferimento do voto do relator:** Gostaria de reafirmar, de partida, um princípio: este Conselho Superior da AGU somente possui competência de direção e organização em relação aos concursos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, precisamente art. 7º, inciso I e art. 20. Dessa forma, não serão tratados os assuntos relativos ao concurso de ingresso na carreira de Procurador Federal, os quais são conduzidos pela Procuradoria-Geral Federal. Não obstante, devamos reconhecer os esforços empreendidos para que a decisão aqui abarcada seja espelhada na carreira de procurador federal. Tudo em ordem a mostrar a coesão das carreiras que compõem a Advocacia-Geral da União. A etapa de avaliação biopsicossocial encontra regramento

na Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e no Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018, sem embargo da importância dos direitos previstos na Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021, na Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e no Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com o devido registro de que a legislação anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ser com ela compatibilizada. Dentro disso, a avaliação biopsicossocial analisa a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos dos referidos normativos. Registre-se que se optou por realizar as avaliações biopsicossociais dos certames de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional na mesma data, a saber, 17 de março, facilitando, com isso, a participação dos candidatos por meio da redução das dificuldades de deslocamento, como medida de acessibilidade. Também houve a realização da correspondente etapa do Procurador Federal na mesma data. Ao apresentar-se para avaliação, o candidato deveria portar parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses que antecedem a avaliação biopsicossocial, que atestasse a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante de anexo do edital de abertura, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência. Tal exigência possui especificações consoante algumas hipóteses de deficiência, cuja descrição se deixa de reproduzir neste voto, visto serem acessíveis mediante leitura dos editais de abertura e de convocação para a fase. O Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.” (art. 2º §1º, Lei n.13.146/2015). Embora a conclusão pela presença de deficiência não seja apenas biológica, mas abranja condições psicológicas e sociais, entende-se que evidentemente, este Conselho Superior não possui expertise técnica voltada à discussão de questões médicas, o que torna recomendável que não sejam rediscutidas as conclusões dos profissionais da saúde que avaliaram os candidatos. A conclusão sobre a diferenciação entre doença e deficiência, por exemplo, a existência de reversibilidade ou não da condição, são aspectos que exigem conhecimento médico. Além disso, a banca médica e a multiprofissional entrevistaram o candidato, colhendo informações sobre uso de aparelhos ou equipamentos auxiliares, dificuldades de locomoção e emprego de métodos auxiliares de trabalho. Portanto, a avaliação se dá mediante instância própria. Dentro disso, entende-se que a atuação deste Conselho Superior não deve compreender reanálises de mérito ou julgamento dos recursos, mas apenas autorização de divulgação do resultado final e, por certo, a apreciação das alegações de cunho procedural trazidas pelos peticionantes. A respeito da avaliação psicossocial, importa destacar que houve a participação de membros das respectivas carreiras ao longo da fase, para análise de questões que não envolviam o trato médico, mas, sim, a natureza das atribuições e das tarefas essenciais ao cargo, do emprego ou da função a desempenhar; a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual, consoante explicitado no subitem 5.1.9.1 dos editais de abertura. Todavia, uma vez tendo sido estabelecido pela banca médica que o problema de saúde que acomete o candidato não se enquadra como deficiência, mas como doença, por exemplo, deixa-se de atender ao propósito da legislação, que é a proteção dos candidatos que efetivamente possuam deficiência. Importa destacar que os resultados provisórios da fase já foram divulgados e houve oportunidade de apresentação de recurso, pelo candidato, no sistema eletrônico do Cebraspe, facultada a juntada de imagem de documentos em reforço à argumentação. Portanto, houve contraditório e ampla defesa em relação aos resultados divulgados. É

necessário que sejamos remitidos às considerações do Cebraspe em relação aos pontos arguidos pelos petionantes. O Cebraspe informa que “a análise dos recursos interpostos pelos candidatos, foi realizada por outra banca, não havendo participação comissão inicial nessa fase.” Portanto, o pedido dos candidatos no sentido de que a análise dos recursos ocorra por outros profissionais já foi contemplado pelo próprio rito do concurso, o que também se dá em benefício à ampla defesa. No mais, o Centro expressamente afirma que a “a equipe multiprofissional e interdisciplinar foi composta por 03 (três) profissionais capacitados atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possui, dentre os quais 01 (um) era médico, e 03 (três) profissionais da carreira a que o candidato concorre, conforme disposto no subitem 5.1.9.1 do edital de abertura.” Portanto, há afirmação de que os profissionais eram de fato capacitados e atuantes na área de deficiência dos candidatos, não sendo possível pressupor que eles não estivessem aptos a realizar a avaliação, como fazem os requerentes. Ademais, conforme destaca o Cebraspe, “não há previsão em lei, tampouco em edital, de que os currículos dos membros da Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar devam ser divulgados.” A esse respeito, os requerentes buscam, após a realização da fase, que sua realização houvesse atendido a requisito de divulgação de currículos que, a bem da verdade, é dirigido ao procedimento de heteroidentificação dos candidatos que se autodeclararam negros, regido pela Portaria Normativa SGP/MPDG n. 4, de 6 de abril de 2018, bem como na Instrução Normativa n. 23, de 25 de julho de 2023. Entretanto, em não havendo previsão normativa em relação à avaliação biopsicossocial a respeito da divulgação dos nomes e currículos dos profissionais de saúde, não se pode considerar que tenha havido qualquer falha procedural nesta etapa. Em prosseguimento, quanto à alegação de suposta antecipação de julgamentos, o Cebraspe garante que tal situação não teria ocorrido: “A Equipe Multiprofissional que atua na Avaliação Biopsicossocial, realiza perguntas aos candidatos. Tais perguntas são necessárias à anamnese do candidato. A Equipe Multiprofissional, de forma alguma, antecipa o resultado da avaliação para o candidato, de modo que a alegação de que houve um pré-julgamento externado no momento da avaliação não procede”. Referentemente à ausência de gravação em áudio e vídeo do procedimento de avaliação biopsicossocial por ocasião da realização da avaliação, segundo informado pelo Cebraspe, não haveria tal possibilidade, sob pena de malferir o sigilo médico. A propósito das justificativas de não confirmação da declaração como pessoa com deficiência, esta Relatoria consultou o conteúdo das justificativas individuais, tendo observado que há indicações de razões personalizadas, não se tendo identificado reproduções automáticas e genérica de fundamentações. A respeito da solicitação de diálogo em relação aos pareceres multidisciplinares apresentados pelos candidatos, importa registrar que não há exigência editalícia neste sentido, o que também permite concluir que não há mácula procedural neste ponto. Inclusive, não é possível deduzir, sem provas, que não tenha havido leitura dos pareceres levados pelos próprios candidatos na etapa. Ademais, o próprio provimento de alguns recursos enfraquece qualquer suposição neste sentido. No que toca aos percentuais de não confirmação das declarações, o Cebraspe informa que, quanto ao concurso de Advogado da União, regido pelo Edital n. 1-AGU, de 2022, foram 20 os candidatos convocados para avaliação biopsicossocial, “dos quais 12 (doze) foram provisoriamente inaptos, isto é o percentual de inaptidão é de 40%”. A respeito do concurso de ingresso na carreira de Procurador da Fazenda Nacional (PFN), regido pelo Edital nº 1-PFN, de 2022, “foram convocados 08 (oito) candidatos para a Avaliação Biopsicossocial, dos quais 3 (três) foram inaptos, resultando no percentual de 37,5% de inaptidão.” Todavia, ao acessar a minuta de resultado definitivo da etapa, a qual considera o julgamento dos recursos, observa-se que o percentual de não confirmação no concurso de Advogado da União foi reduzido para 25%, ao passo que se manteve estável no concurso de Procurador da Fazenda Nacional. Ainda assim, não há como deduzir eventuais irregularidades a partir de percentuais, sobretudo quando não acompanhadas de evidências de falhas

procedimentais. Concretamente, portanto, não se identificaram irregularidades na avaliação biopsicossocial dos certames, ao passo que o requerimento traz suposições não confirmadas após os esclarecimentos prestados. As regras da avaliação biopsicossocial eram de conhecimento prévio dos candidatos, porquanto dispostas no edital de abertura e no edital de convocação da fase. Todavia, não houve impugnação antecipada de pontos que estão sendo levantados após a divulgação do resultado provisório. Portanto, considerando que as regras existentes para a etapa, previstas nos editais dos certames e na legislação de regência, foram cumpridas, não há como supor a existência de irregularidades nos certames. Dentro disso, o relator votou no sentido de desprover o requerimento e permitir a divulgação do resultado definitivo. Dr. Flávio começou a coleta dos votos por meio da Dra. Fernanda Cimbra Santiago, Representante de Procurador da Fazenda Nacional. A Dra. Fernanda registrou que é o direito da pessoa com deficiência é o primeiro direito antidiscriminatório constitucionalizado. A convenção foi internalizada, aprovada por meio parágrafo 3º do artigo 5º, tendo-se um direito de estatura constitucional, não só porque está lá na Constituição originária, mas também ele evolui para sua vertente por meio da convenção. É interessante o relato no sentido de se ouvir, das resistências. A resistência em conceder ao notebook, que a gente não tem aqui, não tenho acesso hoje, não tenho condições, vou fazer novamente essa ressalva aqui de olhar pro exame, obviamente eu não sou médica para concluir se deveria ser classificado como pessoa com deficiência, mas o direito à adaptação razoável que seria essa concessão desse notebook para fazer a prova, é o direito mais consolidado antidiscriminatório, que é o entendimento de as instituições devem oportunizar uma equalização. Esse direito já não é um direito novo, já é um direito bem mais consolidado do que o é outros direitos antidiscriminatórios. Obviamente, nós não temos aqui a condição de avaliar o laudo médico e de ir de ir contra a decisão que foi tomada pela banca. Não temos aqui a condição técnica para isso. Não sabemos também. E aí, eu não sei. Não sei se a AGU pode manifestar, a que ponto tivemos conhecimento do procedimento. É, se essa negativa, ela foi específica ao ponto de dizer, olha, esse laudo aqui, ele é, ou ele não é verídico, ou essa alegação dessa deficiência, que não é uma deficiência, é uma doença. A Dra. Fernanda registrou que gostaria de entender se o laudo, se o parecer que motivou a desclassificação é específico quanto a explicitar ser ou não pessoa com deficiência. Na sequência, a Dra. Fernanda teve acesso aos documentos de resposta ao recurso, ou seja, à motivação que constou do resultado provisório e do definitivo. Após a consulta, a Dra. Fernanda registrou que o arquivo traz motivação e então apenas fez uma ressalva no sentido de que os candidatos considerados inaptos tenham pleno acesso aos motivos pelos quais foram considerados inaptos, para fins de ampla defesa e contraditório. O Presidente Substituto registrou que as razões de indeferimento serão divulgadas. **Decisão:** Após votação dos conselheiros, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou no sentido do não provimento dos pedidos formulados no requerimento apresentado pelos candidatos ante a não constatação de irregularidade procedural na avaliação biopsicossocial dos concursos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, dito isso, considerando o reconhecimento por parte deste Colegiado da regularidade da realização da etapa que envolveu a avaliação biopsicossocial, restam validados os resultados finais da referida etapa, recebidos do CEBRASPE, ficando autorizadas as suas publicações. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00696.000168/2024-10 – INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. REQUERIMENTO SOLICITANDO A RECEPÇÃO E ACEITAÇÃO DE PEDIDOS DE REPOSIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS PARA O “FINAL DA FILA” DO CONCURSO DE INGRESSO ABERTO PELO EDITAL Nº 1-AGU, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.** Relator: Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Caio Alexandre Wolff. Referiu-se a pedido de final de fila apresentado por candidata,

afirma que há cerca de 100 (cem) candidatos que foram aprovados nos 3 (três) concursos, cento e poucos em 2 (dois) concursos, o fato de nós termos o procedimento nos concursos correndo praticamente ao mesmo tempo, nos dá a obrigação de tentar aproveitar com máxima eficiência possível o orçamento se conseguiu. E aqui fica o registro, a confirmação das 430 (quatrocentos e trinta) vagas, é uma iniciativa que merece o nosso agradecimento em nome da carreira. Aqui então a nossa missão e o pedido aqui já encaminho de provimento desse requerimento, dando uma extensão maior. A candidata pede que nós sigamos o procedimento que já foi adotado no último concurso, no sentido de aceitação e regulamentação dos pedidos de final de fila. Eu aproveito então 5 (cinco) encaminhamentos para isso. Nesse sentido o relator votou no sentido de prover o requerimento, nos seguintes termos: 1. Que sejam aceitos pela AGU os termos de final de fila e termo de desistência remetidos em data a ser definida, anterior à nomeação; 2. Que a aceitação seja estendida também ao concurso de Procurador da Fazenda Nacional e sugerida ao de Procurador Federal; 3. Que seja recomendada a aceitação de pedidos por meio eletrônico e assinados por certificado digital; 4. Que seja recomendada à Secretaria do Conselho Superior e à Secretaria-Geral de Administração a operacionalização do recebimento dos pedidos. 5. Que sejam os pedidos considerados válidos somente para esta iminente nomeação caso do candidato esteja entre os nomeados, sendo necessária renovação do pedido de fim de fila para as nomeações dos próximos anexos. Sobre o último encaminhamento, houve divergência, e o Relator o supriu, propondo apenas os demais. Houve ajustes redacionais, após discussões. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deliberou pelos termos do voto do relator, acolhendo quatro encaminhamentos: 1. que sejam aceitos pela AGU os termos de final de fila e termos de desistência, recomendando que o processamento se dê antes das nomeações; 2. que a aceitação seja estendida também ao concurso de Procurador da Fazenda Nacional e sugerida ao de Procurador Federal; 3. que sejam aceitos os pedidos por meio eletrônico e assinados por certificado digital; 4. que seja recomendada à Secretaria do Conselho Superior e à Secretaria-Geral de Administração a operacionalização do recebimento dos pedidos. **Registro:** A Dra. Fernanda Cimbra Santigo registrou a necessidade de elevar as nomeações na carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

**ITEM 4 - PROCESSO Nº 04600.000298/2024-25 – INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, ABERTO PELO EDITAL ESAF Nº 34, DE 03 DE JULHO DE 2015. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0802877-9.5.2016.4.05.8000 – TRF 5ª REGIÃO) RELATIVA AO CANDIDATO RICHARDES MARINHO CAVALCANTI. VALIDAÇÃO DO EDITAL ENAP Nº 34, DE 02 DE ABRIL DE 2024, QUE DIVULGOU O NOVO RESULTADO DAS PROVAS DISCURSIVAS DO CANDIDATO.** Relator:

Advogado-Geral da União Substituto, Dr. Flávio José Roman. O Relator explicou que o presente item diz respeito apenas à validação de um edital publicado pela ENAP, relativo ao concurso de ingresso da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, aberto em 2015, voltado ao cumprimento de uma decisão judicial que determinou, em síntese, a correção da prova discursiva, do candidato Richardes Marinho Cavalcanti. Relatou que após a nova correção da prova do candidato, a qual foi realizada pela Banca Examinadora designada por este Conselho, a ENAP (que incorporou a então ESAF, entidade realizadora do concurso de 2015 da PFN), procedeu à divulgação do Edital ENAP nº 34, de 02.04.2024, sem, contudo, submeter o tema previamente a este Colegiado. Por essa razão, o tema está sendo trazido ao Colegiado, apenas para ratificação do referido ato, tendo em vista que observou detidamente o quanto decidido pela Banca Examinadora a qual se atribuiu a referida missão. O Relator registrou que o tema é bastante simples, mas está sendo trazido à pauta apenas para que o ato não fique sem a chancela desse Conselho. O Relator indagou se algum Conselheiro tem alguma objeção à ratificação do Edital ENAP nº 34, de 02 de abril de 2024, que divulgou

o novo resultado das provas discursivas do candidato Richardes Marinho Cavalcanti. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, ratificou o Edital ENAP nº 34, de 2 de abril de 2024, publicado no DOU no dia 03 de abril de 2024, em seu inteiro teor. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Conselho Superior Substituto deu por encerrada a reunião às 20 horas e 45 minutos. Eu, Rita de Cassia Rocha da Silva, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.